

pública, em 31 de Dezembro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 200, 1.ª série, de 10 de Setembro último, novamente se publica a seguinte

**Portaria n.º 5:029**

O imposto *ad valorem* incide em especial sobre os géneros e produtos exportados dos concelhos. Mas a palavra *exportados* não tem o mesmo significado da palavra *saidos*, sendo esta mais ampla no seu sentido do que aquela.

*Generos ou produtos exportados do concelho* são aqueles que os seus donos ou detentores vendem para fora do concelho e que saem levados pelos seus adquirentes.

*Generos ou produtos saidos* são também os exportados como aqueles que são levados do concelho sem qualquer fim comercial ou industrial.

Ora o imposto *ad valorem* incide apenas sobre os géneros ou produtos exportados, como expressamente dispõe a respectiva legislação e em especial a lei n.º 999, de 15 de Julho de 1920, e o seu decreto regulamentar, que é o n.º 7:956, de 31 de Dezembro de 1921.

Por outro lado, este último decreto no seu artigo 2.º expressamente estatuiu que «os géneros transferidos pelos agricultores de um para outro concelho, pelas necessidades da sua casa agrícola ou gastos de família, são isentos do imposto *ad valorem*, devendo as entidades a que se alude no § 2.º do artigo 1.º facultar-lhes o documento de livre trânsito».

Pelo exposto e tendo chegado ao Ministério do Interior queixas de que algumas câmaras têm feito incidir o imposto *ad valorem* sobre géneros levados pelos respectivos donos para satisfação das necessidades da sua casa agrícola ou gastos de família;

Tendo em vista que essas câmaras estão infringindo o espírito das leis que regulam a imposição do *ad valorem* e até a letra das mesmas leis:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que aos proprietários que transfiram géneros ou produtos de propriedades suas situadas em um concelho para a sua casa agrícola, que é em outro concelho, e destinados à satisfação das necessidades da mesma casa ou gastos de família, não seja exigido o imposto *ad valorem* ou qualquer imposto ou taxa e se observe inteiramente o preceito expresso no artigo 2.º do decreto n.º 7:956, de 31 de Dezembro de 1921.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1927.—O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que em 29 de Outubro último foi notificada ao Governo da República Francesa a adesão da Hungria ao Tratado, assinado em Paris em 9 de Fevereiro de 1920 entre os Estados Unidos da América, a Grã-Bretanha, a Dinamarca, a França, a Itália, o Japão, a Noruega, os Países Baixos e a Suécia, pelo qual foi reconhecida a soberania da Noruega no arquipélago de Spitzberg compreendendo a Ilha dos Ursos.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 3 de Janeiro de 1928.—O Director Geral, *José Duarte Pedroso Júnior*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos

**Decreto n.º 14:816**

Atendendo às solicitações apresentadas pelos municípios para que lhes seja dada uma maior liberdade de acção na aplicação da verba de 1:000.000\$ que por decreto n.º 13:744 lhe foi concedida;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A verba de 1:000.000\$ concedida às câmaras municipais pelo decreto n.º 13:744 pode ser aplicada pelos municípios, não só à reconstituição das propriedades sinistradas, como também à reconstrução de pontes, pontões, ruas, eaminhos públicos e estradas municipais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Novembro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Artur Ivens Ferraz*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Rectificação ao decreto n.º 14:718, de 8 de Dezembro de 1927

No § 5.º do artigo 5.º, onde se lê: «presidente da junta regional do distrito», deve ler-se: «presidente da junta geral do distrito».

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, 31 de Dezembro de 1927.—O Engenheiro Administrador Geral, *A. Galvão*.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

**Decreto n.º 14:817**

Tendo em atenção o disposto no § 5.º do artigo 32.º do Regulamento dos Institutos Superiores de Comércio de Lisboa e Pôrto, aprovado pelo decreto n.º 14:291, de 14 de Setembro de 1927; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento para o ensino das línguas francesa, inglesa e alemã dos Institutos Superiores de Comércio de Lisboa e Pôrto, que faz parte integrante deste decreto.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Artur Ivens Ferraz*.

Regulamento para o ensino das línguas francesa, inglesa e alemã, aprovado pelos Conselhos Escolares dos Institutos Superiores de Comércio de Lisboa e Porto.

Artigo 1.º O ensino de qualquer das línguas francesa, inglesa ou alemã terá um carácter essencialmente prático e será feito pelos métodos directos, subordinando-se o respectivo mestre a um programa previamente aprovado pelo Conselho Escolar, que seguirá segundo o seu critério, subordinando-se sempre às conveniências pedagógicas.

Art. 2.º A frequência nos cursos práticos de línguas é obrigatória para os alunos nêles inscritos, perdendo o ano o aluno que dê um número de faltas igual ou superior a um quarto do número de lições dadas durante o ano lectivo.

Art. 3.º Os alunos que tenham estudado fora do Instituto qualquer das línguas francesa, inglesa ou alemã serão dispensados de frequentar qualquer dos anos dos seus cursos, sujeitando-se no começo do ano lectivo aos exames especiais de passagem, conforme o respectivo programa aprovado pelo Conselho Escolar.

Art. 4.º As lições para cada um dos anos dos cursos de línguas terão o número e a duração que os Conselhos Escolares marcarem tendo em atenção os preceitos pedagógicos e as conveniências do ensino. Nenhum curso poderá funcionar com mais de vinte alunos, sendo os respectivos mestres obrigados até dezóito horas de serviço semanal.

Art. 5.º No fim do ano lectivo os alunos serão sempre submetidos a um exame final desde que tenham uma média nas lições dadas durante o ano igual ou superior a 7 valores, preenchendo o professor uma folha, que lhe será fornecida pela secretaria, onde registará essas notas.

§ 1.º Os júris para os exames de línguas serão constituídos por dois professores catedráticos e o mestre respectivo.

§ 2.º O exame será oral e escrito. A parte escrita precederá sempre a oral e será eliminatória.

§ 3.º Considera-se aprovado o aluno que obtiver a classificação mínima de 10 valores, podendo as classificações continuar até 20 valores nos termos do artigo 3.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 14:291.

Art. 6.º Nenhum aluno poderá frequentar simultaneamente mais de dois cursos de línguas.

Art. 7.º A orientação do ensino das línguas fica subordinada ao director do Escritório Comercial, conforme as indicações que este receber do Conselho Escolar.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1927. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Artur Ivens Ferraz*.

#### Direcção Geral das Indústrias

##### 1.ª Repartição Industrial

#### Decreto n.º 14:818

Tendo-se levantado dúvidas por parte dalgumas câmaras municipais na aplicação aos aferidores de pesos e medidas das leis n.ºs 1:355 e 1:452, respectivamente de 15 de Setembro de 1922 e 20 de Julho de 1923;

Considerando que é conveniente legalizar o vencimento dos aferidores de pesos e medidas, cujos serviços merecem condigna remuneração, reparando-se ao mesmo tempo a injustiça de existirem funcionários de inferior categoria com vencimentos superiores;

Considerando que à data da publicação do decreto n.º 13:959, de 15 de Julho do ano corrente, muitos afe-

ridores estavam recebendo vencimentos muito diminutos por as respectivas câmaras municipais não os terem aumentado em conformidade com as disposições legais já citadas;

Considerando que o disposto no artigo 15.º da lei n.º 1:355, que diz: «Em caso algum o vencimento de qualquer funcionário poderá ser menor do que o vencimento do funcionário de categoria imediatamente inferior, devendo existir sempre uma diferença dentro do mesmo quadro», é aplicável aos aferidores de pesos e medidas, visto assim o determinar o artigo 23.º da mesma lei;

Considerando que a doutrina do artigo 11.º da lei n.º 1:452, ao estabelecer vencimentos para três categorias de funcionários administrativos e ao permitir às câmaras municipais arbitrar vencimentos aos seus restantes funcionários, em nada alterou o disposto no citado artigo 15.º da lei n.º 1:355, que se mantém em vigor;

Considerando ainda que é necessário atender à situação financeira dos municípios, que não lhes permitiria pagar aos aferidores, cujos vencimentos sejam aumentados, as diferenças entre o vencimento que esses funcionários têm recebido desde a publicação da lei n.º 1:355 e o vencimento que, em conformidade com a mesma lei, realmente lhes deveriam ter sido pagos; e

Atendendo ao que tem sido exposto pela Inspecção de Pesos e Medidas e ao que pelos aferidores de pesos e medidas foi representado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros do Interior e do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As câmaras municipais fixarão o vencimento mínimo dos aferidores de pesos e medidas numa quantia maior que a soma dos vencimentos e melhorias do funcionário municipal de categoria imediatamente inferior.

§ único. Para efeito da execução deste artigo, considerará-se o lugar de aferidor de pesos e medidas de categoria pelo menos superior à do lugar de contínuo da câmara municipal.

Art. 2.º Este decreto é aplicável a todos os aferidores de pesos e medidas que exerciam legalmente as suas funções à data da publicação do decreto n.º 14:149, de 11 de Agosto do corrente ano.

§ único. Deverá já ser pago em conformidade com o presente decreto o vencimento dos aferidores de pesos e medidas relativo ao mês corrente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Artur Ivens Ferraz*.

#### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

##### 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 14:819

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura e com fundamento no disposto no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920, tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que seja transferida a quantia de 6.913,50 da verba inscrita no capítulo 23.º, artigo 101.º, do orça-